

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10945.007014/98-16
Recurso nº : 121.403
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : FOZ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.526

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - EMPRÉSTIMO NO EXTERIOR - Admitido que o ingresso dos recursos no País não se deu pela via legal, cabe ao sujeito passivo comprovar de forma insofismável, mediante documentação hábil e idônea, o seu efetivo ingresso, demonstrando a regularidade da operação. Não o fazendo de forma convincente, é legítimo o procedimento fiscal de expurgar, no Livro Caixa, os débitos registrados àquele título, com o conseqüente arrolamento dos saldos credores daí decorrentes, para tributação como receita omitida.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL) - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOZ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que dava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR

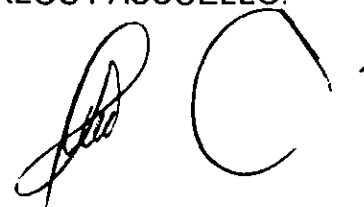
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.007014/98-16

Acórdão nº : 105-13.526

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a cursive script, likely belonging to Álvaro Barros Barbosa Lima. The second signature is a large, simple circle with a horizontal line through it, likely belonging to Daniel Sahagoff.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.007014/98-16

Acórdão nº : 105-13.526

Recurso nº : 121.403

Recorrente : FOZ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, após haver sido implementada a determinação contida no Acórdão nº 105-13.151, Sessão de 12 de abril de 2000, de fls. 164/175, no sentido de que fosse prolatada uma nova decisão, na boa e devida ordem, com a apreciação de todos os argumentos de defesa contidos na impugnação, assim como, dos documentos acostados aos autos pela contribuinte, em face da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, acordada naquela ocasião.

Referido julgado foi objeto de embargos de declaração interpostos pelo julgador singular (fls. 177/180), os quais, por maioria de votos, foram rejeitados pelo Colegiado, na Sessão de 05 de dezembro de 2000, conforme Ata de fls. 199/200.

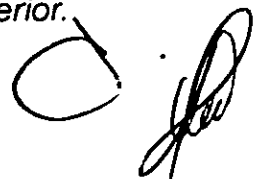
Por economia processual, leio em Sessão o relatório contido no Acórdão supra referido, a ser complementado pelo relato dos fatos que o sucederam.

Ao prolatar a nova decisão, constante das fls. 203/212, a autoridade julgadora de primeira instância saneou a falha apontada em sua decisão anterior, ratificando o julgamento efetuado, o qual manteve integralmente as exigências de que se cuida.

Na parte inovada, dessa forma se posicionou aquela autoridade:

"(. . .).

"Aliás, para infirmar tais documentos, que contam até com a chancela de oficiais de registros cartorários do Paraguai (fl. 83) e de tradutor juramentado (fl. 127), caberia ao fisco fazer prova da inidoneidade material ou formal de tais documentos, o que certamente implicaria de verificações no exterior. Enfim, o fisco jamais questionou a veracidade das operações, enquanto realizadas no exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.007014/98-16

Acórdão nº : 105-13.526

“(. .).

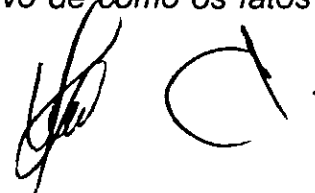
“Também não considero motivo para arbitramento dos lucros o fato de os documentos contábeis da contribuinte serem insuficientes para comprovar o efetivo ingresso dos recursos na empresa. Trata-se de um fato isolado que não tem o condão de contaminar a escrita contábil como um todo.

“Repita-se: Inexiste contradição quanto ao fato de que, no geral, a contabilidade da contribuinte ter sido considerado ‘boa’ pelo fisco e, mesmo assim, ter havido exclusão dos recursos da conta Caixa. É pacífico na legislação e na jurisprudência que o fato de haver inconsistência em alguns registros não implica em desclassificação da contabilidade, apenas a recomposição da mesma desconsiderando os lançamentos não comprovados. Aliás, não fosse assim, seria impossível haver lançamentos por saldo credor de caixa, posto que a desclassificação da contabilidade mormente implica em arbitramento dos lucros.

“Estou convencido de que a apresentação dos contratos de empréstimos (ainda que devidamente traduzidos – fls. 116-127), as cópias das notas promissórias originais de fls. 101 a 110, as correspondências de fls. 131 e 135, bem como os documentos que comprovariam o câmbio dos Dólares para Reais, que teria sido realizado em um estabelecimento de Ciudad del Este – Paraguai (fl. 132 e 136) nada comprova em relação à acusação fiscal. Repito: o fisco considerou que a contribuinte deixou de fazer prova do efetivo ingresso do numerário no País; apenas isto.

“A empresa poderia ter realizado o empréstimo no exterior e utilizado os recursos para outras finalidades fora do Brasil. Aliás, poder-se-ia questionar: qual a razão de a empresa ter efetuado o ‘pagamento’ dos ‘empréstimos’ pelas vias oficiais de transferência de recursos para o exterior, ao passo que o ingresso dos recursos no País teria se dado ‘em mãos’?

“Abro neste momento um parêntese para lembrar que a autoridade julgadora administrativa de primeira instância dispõe de plena liberdade para formar sua convicção, desde que emergente do conjunto probatório dos autos, por força do que se contém no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (PAF). Não está ela jungida às aparências que eventualmente pretendeu a contribuinte dar aos fatos. Da mesma forma, as palavras utilizadas para fundamentar sua decisão representam apenas o seu convencimento subjetivo de como os fatos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10945.007014/98-16

Acórdão nº : 105-13.526

se passaram. Não possuem a mínima pretensão de serem tomados como afirmativa da verdadeira forma como os fatos se sucederam. Caso um determinado contribuinte alegue um fato pouco plausível e o julgador decida com base na convicção de que tal alegação não corresponde à realidade, não estará ele, o julgador, sustentando que a contribuinte não praticou o fato alegado. Estará apenas manifestando seu ceticismo quanto à possibilidade de que a contribuinte tenha de fato praticado o fato alegado. Outrossim, suas palavras são proferidas com a finalidade específica de expor as razões de seu convencimento e não devem ser extrapoladas para finalidades alheias ao processo, até porque a convicção subjetiva desta autoridade não vincula o convencimento das demais pessoas, que podem encontrar razões para extrair dos mesmos elementos probantes conclusões diversas.

“(. .).

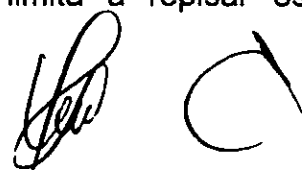
“Em sua impugnação a contribuinte reconhece que não promoveu a entrada de numerários pelas vias oficiais. Afirma que os valores em Dólares Americanos (US\$ 1.300.000,00) foram convertidos em Reais através de casa de câmbio no Paraguai (fl. 129-132 e 136), e trazidos por uma transportadora de valores (fl. 133 e 137) para o Brasil. Para finalizar as operações, um representante da financeira do Paraguai teria retirado o dinheiro na transportadora (já no Brasil) e entregue em mãos na empresa mediante recibo (fls. 134/138).

“(. .).

“O cerne do litígio resume-se exclusivamente a uma questão de prova. No entendimento ora manifestado, este julgador concluiu estar correto o procedimento fiscal de exigir a comprovação do efetivo ingresso dos recursos no País. Por isso qualifico de ineficaz a juntada dos contratos na peça impugnatória, posto que o fisco não os havia questionado. Caso entendesse que bastava à contribuinte comprovar a contratação dos empréstimos, a exigência deveria ser exonerada, pois a idoneidade dos contratos não foi objeto da acusação fiscal.

“(. .).” (destaques no original).

Cientificada da decisão em 28/02/2001, conforme Aviso de Recepção – AR de fls. 215, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado a sua reforma, por meio do recurso de fls. 217/223, ingressado em 29/03/2001, no qual se limita a repisar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10945.007014/98-16

Acórdão n° : 105-13.526

argumentos de mérito contidos no recurso anterior, sintetizados no pedido final para que lhe seja dado provimento, nos seguintes termos:

"Em resumo, diante a) ampla comprovação de que os recursos financeiros efetivamente ingressaram no País; b) do reconhecimento, pela decisão recorrida, da idoneidade da escrituração e de toda a documentação relativa aos empréstimos discutidos nos autos; c) do equivocado entendimento de que os recursos somente poderiam ser aceitos se provado o seu ingresso no País por via bancária; d) da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive de sua Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais; e) da melhor doutrina pátria; (. . .), a recorrente REQUER seja provido o presente recurso."

Às fls. 237/264, constam documentos relativos ao oferecimento de bens imóveis de propriedade de sócios da recorrente, dados como garantia, na modalidade *fiança*, em substituição ao depósito recursal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 5º, do Decreto n° 3.717, de 03/01/2001, razão pela qual a autoridade preparadora deu seguimento ao presente recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a vertical line and a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10945.007014/98-16
Acórdão nº : 105-13.526

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator


O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, dessa forma, ser conhecido.

De acordo com o que foi relatado, o presente litígio fica adstrito à questão de se concluir se restou provado nos autos o efetivo ingresso no País, dos recursos tomados emprestados pela contribuinte no exterior, uma vez que os documentos por ela apresentados na ação fiscal com aquele objetivo, não foram aceitos pelo Fisco, o que motivou o expurgo do registro dos respectivos valores no livro Caixa, o qual, reconstituído, aflorou o saldo credor de caixa, objeto da exigência fiscal.

Cabe razão à Recorrente, ao insistir que o fato de o ingresso daqueles recursos não ter se dado pelas vias oficiais, não autoriza, por si só, o desprezo da operação por parte da fiscalização, uma vez que a irregularidade estaria a contrariar apenas normas do Banco Central do Brasil. Aliás, tal alegação já foi acatada pelo julgador singular na decisão recorrida, ainda que a contribuinte invoque contradição com o conteúdo da respectiva ementa, na qual aquela autoridade prescreve que a comprovação de que se cuida se faria nos termos do artigo 65, da Lei nº 9.069/1995.

Considero irrelevante o fato, pois foi devidamente apreciada na decisão, a circunstância em que teriam ingressado no País, os recursos dos alegados empréstimos, assim como os documentos que sustentariam a tese da defesa, não vislumbrando qualquer vício decorrente do argumento.

Passemos à análise das provas.

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10945.007014/98-16

Acórdão n° : 105-13.526

Prescreve o princípio ontológico da prova que, enquanto o *ordinário* se *presume*, o *extraordinário* se *comprova*.

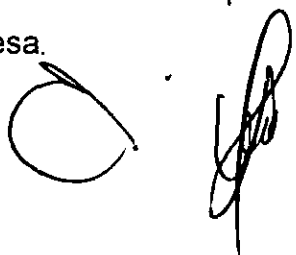
Na hipótese dos autos, não se observou o procedimento *normal, ordinário*, para o ingresso no País dos recursos que teriam sido tomados por empréstimo no exterior, fato já exaustivamente discutido e pacificado, inexistindo controvérsias entre as partes em litígio.

Assim, resta apreciarmos o procedimento alternativo e, portanto, *extraordinário*, adotado quanto à operação, de acordo com a alegação da defesa.

Segundo a Recorrente, a instituição Financeira La Mercantil S/A contratou a Transportadora de Valores y Vigilancia S/A, ambas sediadas em Assunção (Paraguai), para efetuar o transporte de US\$ 600,000.00 e US\$ 700,000.00, em espécie, entre aquela cidade e Foz de Iguaçu, passando por Ciudad del Este, na qual foram os valores trocados pelo seu equivalente em Reais, em casas de câmbio localizadas naquela cidade; em seguida, foram os mesmos entregues a um representante da sociedade mutuante em Foz, que os repassou à autuada, conforme documentos de fls. 131 a 138.

O julgador singular rejeitou tais documentos como prova do efetivo ingresso dos recursos no País, sob o fundamento de que eles não contêm qualquer chancela de órgão oficial brasileiro atestando a sua entrada em território nacional, além de a modalidade de transporte que teria sido utilizada (valores aos cuidados de pessoa física) não encontrar amparo na legislação pertinente à matéria.

Aqui, faço coro com aquela autoridade, quanto ao ceticismo demonstrado na decisão, no sentido de que a operação, se ocorreu efetivamente, se deu na forma alegada pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10945.007014/98-16
Acórdão nº : 105-13.526

Explico: é no mínimo muito estranho que em um mundo já globalizado à época da ocorrência dos fatos sob análise (1996), em que bilionárias transações financeiras são, a toda hora, realizadas de forma virtual, uma instituição financeira envie para o exterior, em espécie, recursos daquela monta, com todos os riscos inerentes ao transporte de valores, ao invés de se utilizar dos modernos meios tecnológicos ao seu dispor, mormente se a entrega dos recursos se deu em moeda brasileira (reais), como alegado.

Mais: as únicas provas de que os aludidos recursos ingressaram no caixa da pessoa jurídica, são os recibos de fls. 134 e 138, nos quais a autuada declara o recebimento das importâncias em reais, de prepostos da instituição financeira mutuante, sem qualificá-los. Tratam-se de documentos unilateralmente produzidos pela ora Recorrente, os quais, por não se fazerem acompanhar de outras provas produzidas por terceiros, que atestem o efetivo ingresso do recurso no caixa da empresa, não possuem valor probante, para os fins a que se destinam.

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não se trata de exigir do contribuinte, a adoção de um procedimento não previsto em leis de natureza tributária, para o acatamento de uma operação registrada em seus assentamentos contábeis.

O que motivou o Fisco a formalizar o lançamento – e a autoridade julgadora à mantê-lo – não foi o descumprimento da norma legal que determina a utilização da via bancária para a transferência de recursos do exterior para o País. Entretanto, não procedendo dessa forma, não se exime o contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que o recurso ingressou, efetivamente, em território nacional.

No caso dos autos, em que o recurso foi registrado como suprimento de caixa, há que se exigir, ainda, a exibição dos documentos que suportam o lançamento contábil, uma vez que a escrituração da pessoa jurídica, ainda que realizada de forma simplificada (lucro presumido), se sujeita à observância das leis comerciais e fiscais.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.007014/98-16

Acórdão nº : 105-13.526

Nessa esteira, é de ser rejeitado o argumento adicional da defesa, no sentido de que se encontra sob o amparo das disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 223, do RIR/94, uma vez que tal dispositivo pressupõe a comprovação dos fatos registrados na escrituração, por documentos hábeis, segundo a sua natureza. E os documentos exibidos pela ora Recorrente não foram considerados hábeis para comprovar a operação inquinada, pelos motivos já esposados.

Tampouco a socorre, a alegação de que a remessa de recursos para o exterior por ela realizada, informada à Secretaria da Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil (BACEN), se refere à amortização de empréstimos anteriormente lá obtidos, o que constitui uma prova adicional de que, efetivamente, buscou no exterior os recursos objeto da glosa.

A uma, porque, em nenhum momento, foi posta em discussão a efetividade dos empréstimos, os quais somente poderiam ter sido contestados mediante a realização de diligência fora do País, conforme asseverou o julgador singular. A propósito, o BACEN não encampa a justificativa dada pela autuada para a remessa dos recursos, se limitando a encaminhar cópia do expediente em que constou tal alegação (fls. 03 e 06 a 17).

A duas, em razão de o complemento da operação de empréstimo, qual seja, o ingresso no País, dos recursos correspondentes, não haver sido adequadamente comprovado, o que motivou a autuação, independentemente da efetividade da operação de mútuo. A propósito, o julgador singular, ao apreciar o argumento, assim se expressou, sem que a contribuinte o contestasse no recurso:

“A empresa poderia ter realizado o empréstimo no exterior e utilizado os recursos para outras finalidades fora do Brasil. Aliás, poder-se-ia questionar: qual a razão de a empresa ter efetuado o ‘pagamento’ dos ‘empréstimos’ pelas vias oficiais de transferência de recursos para o exterior, ao passo que o ingresso dos recursos no País teria se dado ‘em mãos’?”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.007014/98-16

Acórdão nº : 105-13.526

Por fim, rejeito a jurisprudência invocada no recurso, em razão de que, como se trata de apreciação de provas, não se pode utilizar como parâmetro, o julgamento de outros litígios, dadas as peculiaridades inerentes a cada processo, quanto às provas nele contidas.

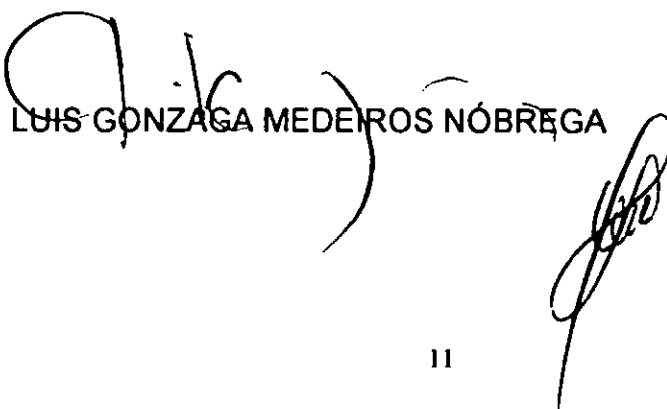
Dessa forma, considero procedente a exigência, no que concerne ao IRPJ, uma vez que não foi provado o ingresso dos recursos dados como supridos no livro Caixa da atuada (como conseqüência da não comprovação do ingresso dos recursos no País), o que justifica a reconstituição de seus saldos, com o afloramento de saldo credor, caracterizando a omissão de receita objeto da acusação fiscal.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se manter as exigências referentes à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), conforme decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA